

Acórdão: 13.889/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057831-19  
Impugnante: Móveis Novelli Ltda  
Advogado: Rafaneli Andrade/Outro  
PTA/AI: 02.000155288-27  
Inscrição Estadual: 699.501836-0078  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Base de Cálculo – Subfaturamento – Constatou-se através de “tabela de preços” e de “cheques” recebidos pela Autuada, que esta dava saída a mercadorias por valor diverso do efetivo. No entanto, em várias notas fiscais foram mencionados produtos que não estavam elencados nas “tabelas de preços”, assim sendo deve ser excluído do presente crédito tributário as exigências fiscais alicerçadas no confronto de valores das tabelas constantes dos autos, face ao disposto no art. 112, inciso II, do CTN. Mantendo-se as exigências de subfaturamento apuradas através de cheques. Exigências parcialmente mantidas.**

**Mercadoria – Entrega desacobertada – Constatou-se através de recibos emitidos pela Autuada, que esta entregou mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

1 – Subfaturamento de valores dos produtos constantes de diversas notas fiscais emitidas no mês de fevereiro/99. (Constatado através de tabela de preços e de cheques.)

2 – Entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. (Constatada através de cheques e recibos.)

Lavrado em 31/07/99 – AI n.º 02.000155288-27 exigindo ICMS, MR e MI. (MI majorada em 100%, face a constatação de reincidência pela segunda vez.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/96.

O Fisco se manifesta às fls. 112/113 refutando as alegações da Impugnante.

Em sessão realizada no dia 11/05/00, deliberou a Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho, converter o julgamento em diligência, fls. 119 dos autos.

Diligência atendida às fls. 120/121, com posterior manifestação da Impugnante às fls. 124/126.

---

***DECISÃO***

**Das Preliminares :**

**1 - Cerceamento de defesa:**

Dispõe o *caput* do art. 131 da Lei 6763/75:

“ Art. 131 - O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas numeradas e rubricadas.”

Estando o Posto Fiscal Aroldo Guimarães, local da intercepção do veículo que transportava os documentos que deram origem ao presente PTA, subordinado à Administração Fazendária de Belo Horizonte, correta foi a formação dos autos nesta unidade, nos exatos termos do dispositivo retro mencionado.

A Autuada também não teve dúvida quanto ao local onde se encontrava os autos, uma vez que encaminhou corretamente sua Impugnação para AF de origem, conforme se comprova pelas fls. 109.

Assim sendo, não ocorreu cerceamento do direito de defesa como alega a Autuada.

**2 - Perícia**

Tendo em vista que a perícia requerida pela Impugnante, não foi acompanhada de quesitos, a mesma não pôde ser analisada, face ao disposto no art. 98, inciso III, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84.

**Do Mérito:**

**Irregularidade 1**

**Subfaturamento - Alicerçado em cheques e recibos de mercadorias:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através dos cheques recebidos pela Autuada, cujas cópias se encontram nos autos, bem como dos recibos de mercadorias emitidos por ela, contendo assinatura de seus clientes, ficou evidenciado a prática de subfaturamento pela Impugnante.

Os valores de subfaturamento estão demonstrados pelo Fisco às fls. 06, 07, 120 e 121.

### **Subfaturamento - Alicerçado em "tabelas de preços":**

O subfaturamento detectado pelo Fisco através do confronto de valores constantes das notas fiscais com aqueles mencionados nas "tabelas de preços" emitidas pela Autuada, não ficou inequivocamente comprovado. (Os móveis cujos códigos iniciavam com a letra "P" , bem como aqueles descritos como: Livenza, Mônaco, M1 Company, M2 Company, Prestige e Veneza" não constavam das tabelas juntadas ao presente processo às fls. 14/19.)

Assim sendo, devem ser excluídos do presente crédito tributário os valores relativos ao subfaturamento alicerçados apenas em mencionadas "tabelas de preços", face ao disposto no art. 112, inciso II, do CTN. ( NF nº 010278, 010281, 010283, 010288, 010289, 010291 a 010294 e 010298)

### **Irregularidade 2 - Entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal**

Através dos documentos de fls. 42/43, 46/48, 80 e 81 (notas fiscais faturas, recibos e cheques) ficou comprovado que a Impugnante entregou mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Devendo ser mantidas integralmente as exigências fiscais referentes a esta irregularidade.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a arguição de nulidade do AI por cerceamento do direito de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferir o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para excluir do presente crédito tributário as exigências fiscais referentes ao subfaturamento alicerçados em "tabelas de preços", referentes às NF nº 010278, 010281, 010283, 010288, 010289, 010291 a 010294, 010298, face ao disposto no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Luciano Alves de Almeida (revisor), Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 26/09/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relator**

/H